DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2946/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14531/2014
PROTOCOLO	: 1530790
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
RESPONSÁVEL	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 43/2014
CONTRATADO	: COMERCIAL T & C LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOTOPODA E MANGUEIRA PARA DESENCARCERADOR HIDRÁULICO.
MODALIDADE	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2014
VALOR	: R$ 43.130,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 31/2014, da formalização do Contrato nº 43/2014 e sua execução financeira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Comercial T & C Ltda - EPP, tendo por objeto a aquisição de motopoda e mangueira para desencarcerador hidráulico.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 373/2018 (peça nº 35, f. 01/08), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ª PRC-1845/2019 (peça nº 36, f. 01/03), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da prestação de contas da execução financeira, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao administrador público que observe com maior rigor o envio da documentação ao TCE.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório e procedeu a intimação dos responsáveis, que compareceram aos autos enviando parcialmente a documentação solicitada, restando ausente os seguintes itens: Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS do Licitante e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da empresa Comercial T & C Ltda-EPP, além disso, o prazo de validade dos documentos de habilitação das duas empresas vencedoras não coincide com a data da realização da

sessão do Pregão Eletrônico, caracterizando assim, a irregularidade do procedimento licitatório

No que concerne à formalização do contrato n. 43/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com a Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

Valor da contratação	R$ 43.130,00
Empenhos Emitidos	R$ 43.130,00
Empenhos Válidos	**R$ 43.130,00**
Comprovantes Fiscais	**R$ 43.130,00**
Pagamentos	**R$ 43.130,00**

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Comercial T & C LTDA-EPP, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2014), correspondente à 2º fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira e de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, pertinentes ao procedimento licitatório, com base no inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da Resolução Normativa TC/MS nº

076/2013;

V – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB